

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.111 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
EMBTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM**
ADV.(A/S) : **CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA**
EMBDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
EMBDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE
APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO - FAAPERJ**
ADV.(A/S) : **CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIARIOS -
IEPREV**
ADV.(A/S) : **ROBERTO DE CARVALHO SANTOS**
ADV.(A/S) : **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO**
ADV.(A/S) : **BRUNO FISCHGOLD**
BENEF.(A/S) : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
PREVIDENCIÁRIO - IBDP**
ADV.(A/S) : **GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN**
ADV.(A/S) : **JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER**
AM. CURIAE. : **DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM) com o manifesto propósito de alterar o teor do julgamento, adequando-o ao seu particular entendimento sobre a matéria.

Muito embora afirme que os embargos têm “natureza estritamente

integrativa”, em verdade o que pretende a Confederação é a modificação substancial de capítulo do julgado já debatido exaustivamente por esta Corte. Em termos diretos, procura garantir, via aclaratórios, o direito à “revisão da vida toda” aos segurados e pensionistas que ajuizaram suas respectivas ações até 21 de março de 2024.

Desde os primeiros embargos de declaração, sendo os presentes a quarta proposição, a CNTM apresenta a mesma argumentação: que o *ouerrulung* das teses fixadas nos Temas 999/STJ e 1.102/STF merece modulação de efeitos que mantenha o direito à revisão da vida toda em favor dos segurados e pensionistas que ajuizaram suas ações até a data do julgamento das ADIs 2.110 e 2.111, ou seja, 21 de março de 2024.

O direito à chamada revisão da vida toda já foi repetidamente rechaçado por esta Suprema Corte. Ademais, as modulações dos efeitos do julgamento, na medida em que efetivadas com as achegas dos ministros Dias Toffoli e Flávio Dino, inclusive, põem-se em obséquio ao princípio da segurança jurídica.

Os embargos de declaração anteriores aos ora em exame já não foram conhecidos em razão de reeditarem tese afastada por este Tribunal. Confira-se:

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Plenário do STF apreciou pretensão idêntica no julgamento dos primeiros embargos de declaração, ocasião em que rejeitou a modulação pleiteada.

5. É pacífica a jurisprudência do STF acerca da inadmissibilidade de embargos de declaração que reiterem

fundamentos já refutados.

6. A irrepetibilidade dos valores percebidos a maior até 5.4.2024 e a inexigibilidade de custas e honorários, reconhecidas nos segundos embargos, não implicam perpetuação do pagamento de benefícios calculados em desacordo com a tese firmada.

7. Não há omissão ou contradição a justificar nova modulação. A pretensão infringente se mostra incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

[...]

A espécie, caracterizada pela insistência da CNTM em ressuscitar a tese da revisão da vida toda, revela claro abuso do direito de recorrer e conspurca a idoneidade dos embargos de declaração.

Em hipóteses semelhantes, o Supremo tem entendido que os embargos de declaração, porquanto inadequadamente utilizados, despem-se do efeito de interromper o transcurso do prazo recursal. A propósito, cito o seguinte precedente, da relatoria do ministro Alexandre de Moraes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DE AMICUS CURIAE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO.

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou-se no sentido de que amicus curiae não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle

ADI 2111 ED-ED-ED-ED / DF

abstrato de constitucionalidade. Precedentes.

2. Os segundos embargos de declaração devem dirigir-se ao acórdão que examinou os primeiros embargos. À falta de fundamentação acórdão minimamente adequada, os segundos embargos não merecem ser conhecidos.

3. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final.

4. Embargos de declaração não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de arquivamento imediato.

(ADI 6.317 ED-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23.8.2023)

Por fim, cumpre registrar que, no RE 1.276.977, representativo do Tema n. 1.102 da Repercussão Geral, também relativo à denominada “revisão da vida toda”, foi firmada a seguinte tese:

1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável 2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e

ADI 2111 ED-ED-ED-ED / DF

perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados.

No citado julgamento, cujo acórdão transitou em julgado em 15.05.2026, a orientação fixada mostrou-se consonante com o que já foi decidido nos presentes autos, inclusive no que se refere à modulação de efeitos.

Do exposto, não conheço dos quartos embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. Considerando também que a questão já foi exaustivamente deliberada por este Tribunal, determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato.

É como voto.